

TC 021.050/2010-4.

Tipo: tomada de contas especial.

Unidade(s) Jurisdicionada(s): Prefeitura Municipal de Caxias – MA.

Responsáveis: Márcia Regina Serejo Marinho (CPF 334.233.343-04), ex-prefeita; Município de Caxias (MA) (CNPJ 06.082.820/0001-56), beneficiário; Raimundo Antonio da Luz Cantanhede (CPF 179.364.622-87), contratado; Construtora Sabiá Ltda. (CNPJ 05.417.943/0001-38); Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. (antiga Barros Construções e Empreendimentos Ltda.) (CNPJ 05.027.998/0001-31), contratada; H. de Souza Filho & Cia. Ltda. (CNPJ 04.971.705/0001-07), contratada; Construtora Ciclóide Ltda. (CNPJ 05.322.117/0001-05), contratada; José Miguel Lopes Viana (CPF 044.987.203-34), então prefeito em exercício; Antonio Rodrigues Bezerra Sobrinho (CPF 077.038.483-87), ex-membro da CPL; Othon Luiz Machado Maranhão (CPF 907.687.103-59), ex-membro da CPL; Dalva Veras da Cunha Araújo (CPF 065.684.243-15), ex-presidente da CPL; José Dometílio Braga (CPF 001.208.473-53), ex-presidente da CPL; Arnaldo Bruno Coelho Gomes (CPF 937.543.453-20), ex-membro da CPL; Tayanne Mayara Mendes Barros (CPF 016.782.183-08) e Italo Anderson Mendes Barros (CPF 027.967.443-02), sócios à época da empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda.

Interessado(s): Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb.

Procuradores: Leonardo Marques de Carvalho (procuração à peça 4, p. 4), Francisco Filgueiras Sampaio, OAB/MA 6108 (procurações à peça 4, p. 32-33 e à peça 57), Ubalda Maria de Freitas Miranda, OAB/MA 3756 (procuração à peça 4, p. 36, peça 5, p. 8 e peça 45), James Lobo de Oliveira Lima, OAB/MA 6679 (procurações à peça 4, p. 52, 54 e 57 e peça 5, p. 22), José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA 912 (peça 43) e outros.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial convertida de representação (TC 023.540/2006-3, apenso) por força do Acórdão 3966/2010-TCU-Segunda Câmara (peça 1, p. 2-8), relativamente a recursos do Fundeb transferidos à prefeitura de Caxias/MA, na gestão 2002/2004 e aplicados com desvio de finalidade, inclusive para a Faculdade Vale do Itapecuru (FAI), de propriedade do então Deputado Paulo Marinho, cônjuge da ex-prefeita Márcia Regina Serejo Marinho.

HISTÓRICO

2. Os presentes autos foram instruídos com proposta de mérito, em 29/11/2013, conforme consta da peça 108. Decorrente disso, o Tribunal deliberou, preliminarmente, por meio do Acórdão 1222/2014 – TCU – 1ª Câmara (113), oportunidade em que decidiu

9.1. rejeitar, com fundamento no art. 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Caxias/MA;

9.2. fixar, com fundamento no art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o Município de Caxias/MA comprove perante este Tribunal o recolhimento à conta específica do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) do Município de Caxias/MA, das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas de ocorrência apontadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data da ocorrência	Valor (R\$)
11/1/2002	6.347,00
18/2/2002	2.500,00
28/2/2002	5.700,00
30/4/2002	4.799,99
24/9/2002	9,50
2/10/2002	2.090,00
16/10/2002	0,35
4/11/2002	1.706,00
27/11/2002	492,00
11/12/2002	61.350,10
24/12/2002	0,70
30/12/2002	161.865,00
2/1/2003	5.003,00
3/2/2003	2,00
20/2/2003	1.036,00
25/2/2003	504,00
27/2/2003	7.666,00
5/3/2003	3,00
1/4/2003	15.002,00
2/5/2003	2,00
2/6/2003	2,00
1/7/2003	8.282,00
1/8/2003	3,00
19/8/2003	6.531,30
1/9/2003	2,00
3/9/2003	7.218,00
1/10/2003	164,00
3/10/2003	3.068,00
10/10/2003	1.010,00
13/10/2003	186,00
23/10/2003	284,00

Data da ocorrência	Valor (R\$)
3/11/2003	3,00
14/2/2003	44.255,55
27/2/2003	44.866,37
12/3/2003	83.277,24
10/4/2003	119.515,09
12/5/2003	47.085,85
24/10/2003	37.684,40
22/3/2004	36.544,60
14/4/2004	38.215,47
22/4/2004	32.899,17
25/5/2004	66.520,00
21/9/2004	38.315,41
24/9/2004	142.010,84
4/11/2003	1.974,00
11/11/2003	1.372,00
28/11/2003	1.920,00
1/12/2003	2,00
11/12/2003	188,00
19/12/2003	3.106,00
22/12/2003	1.374,00
30/12/2003	2.024,00
1/6/2004	6.800,00
1/3/2004	9.600,00
1/9/2004	8.800,00
15/7/2004	15,00
2/8/2004	3,40
7/1/2004	86,00
9/1/2004	1.006,00
30/1/2004	1.218,00
2/1/2004	3,00

9.3. dar ciência ao Município de Caxias/MA que, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável;

9.4. dar ciência desta deliberação ao representante legal do Município de Caxias/MA.

3. Sustentado na sobredita deliberação, foi expedida notificação ao Município de Caxias/MA, na pessoa do então prefeito municipal, por meio do Ofício 1440/2014-TCU/SECEX-MA, de 15/5/2014, devidamente entregue no endereço de destino, em 28/9/2014 (peças 117- 118).

4. Passo subsequente, o Município de Caxias impetrou peça defensiva intitulada Recurso de Reconsideração (peça 119), que após análise na Secretaria de Recursos (peças 121-123), foi recebida pelo Ministro-Relator, Augusto Sherman Cavalcanti, para ser “aproveitada, na medida do possível”, como novos elementos de defesa, conforme disposto no parágrafo único do mesmo artigo 279 do Regimento Interno do TCU, uma vez que, ressalvada a hipótese de embargos de declaração, não cabe recurso de decisão que rejeitar alegações de defesa (peça 124).

5. Desse modo, o Município de Caxias foi novamente notificado (Ofício 2840/2014-TCU/SECEX-MA, de 1/10/2014, peça 125), desta feita acerca da deliberação monocrática do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti que rejeitou a pretensão recursal. À vista dessa comunicação, o Município impetrou recurso intitulado Agravo (peça 127), que foi julgado por meio do Acórdão 1160/2015 - TCU - 1ª Câmara, oportunidade em que o Tribunal decidiu conhecer o recurso, por atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 289 do Regimento Interno do TCU, para,

no mérito, negar-lhe provimento, dando ciência ao recorrente (peça 130), que se cumpriu por meio do Ofício 0863/2015-TCU/SECEX-MA, de 18/3/2015 (peça 132), deliberação essa que também foi encaminhada à Procuradora-Chefe da República o Estado do Maranhão e ao Secretário-Executivo do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – MEC (peças 133 e 134).

6. Ciente da deliberação, o Município de Caxias/MA, por seu procurador, impetrou Pedido de Reexame (peça 137), que após análise na secretaria de Recursos, foi objeto do Acórdão 3403/2015 - TCU - 1ª Câmara (peças 138 e 142), onde ficou assente que o Regimento Interno do Tribunal “não prevê a possibilidade de interposição de pedido de reexame em face de acórdão que julga agravo”, bem como pelo fato de “que a espécie recursal manejada não se aplica aos processos de contas, conforme disposto no art. 286 do Regimento Interno do TCU”.

7. Feitas as comunicações processuais devidas, endereçadas à Procuradoria da República no Maranhão e ao procurador do município de Caxias/MA (peças 143 e 144), o representante legal em comento trouxe aos autos recurso denominado “Embargos de Declaração” (peça 146 e 148) em face do Acórdão 3403/2015 - TCU - 1ª Câmara, que remetido ao Gabinete do Relator da referida deliberação, Exmo. senhor Augusto Sherman Cavalcanti (peça 149), foi objeto do Acórdão 6717/2015 – TCU – 1ª Câmara 9PEÇA 151), com o teor seguinte:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá- los;

9.2. alertar o Município de Caxias/MA que a eventual interposição de novos expedientes de teor recursal na presente etapa processual resultará no recebimento, por parte deste Tribunal, como novos elementos de defesa, a serem avaliados quando do julgamento de mérito do presente processo;

9.3. determinar à Secex/MA que, caso venham a ser eventualmente interpostos novos expedientes de teor recursal na presente etapa processual, dê prosseguimento aos autos, analisando os elementos recebidos por ocasião da formulação da proposta de mérito;

9.4. dar conhecimento desta deliberação ao embargante.

8. Para conhecimento e ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, foi remetida ao Procurador-Chefe da República no Estado do Maranhão, cópia do referido Acórdão 6717/2015-TCU-1ª Câmara, Sessão de 27/10/2015. Cópia da mesma deliberação foi igualmente encaminhada ao Secretário-Executivo do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – MEC (peças 155 e 156, respectivamente).

9. Na sequência, foi inadvertidamente feito o atestado de trânsito em julgado nos autos, com o seu consequente encerramento (peças 160 e 161, respectivamente), o qual foi tornado sem efeito por meio do Despacho à peça 163, em razão da necessidade de julgamento das contas do Município de Caxias/MA, tendo em vista que o Acórdão 1222/2014–TCU–1ª Câmara (peça 113) não realizou o exame de mérito das contas, mas tão somente a fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito por parte do referido Município. O mesmo Despacho ainda esclarece que “os Acórdãos 1160/2015-1C (peça 130), 3403/2015-1C (peça 142), e 6717/2015-1C (peça 151) julgaram Recursos contra o Acórdão 1222/2014–TCU–1ª Câmara (peça 113), não havendo, até o momento o necessário julgamento de mérito das contas”.

EXAME TÉCNICO

10. As alegações de defesa e razões de justificativas apresentadas nos autos foram minuciosamente analisadas na instrução à peça 108, quando foi proposto o julgamento das contas e condenação dos responsáveis pelas razões ali apontadas.

11. Nos autos, as ocorrências envolvendo a responsabilização do município de Caxias, decorrem de “desvio de finalidade na aplicação de recursos do Fundef, contrariando os arts. 70 e 71,

inciso IV, da Lei nº 9.394/1996 e o art. 2º da Lei nº 4.924/1996, com o pagamento de tarifas bancárias, especialmente serviços, e a realização de despesas com assistência social”, conforme consta do ofício de citação à peça 2, p. 25-27, e nas instruções à peça 1, p. 18-19 e 36-37 (feita ainda no âmbito do TC-023.540/2006-3, onde foi exarado o Acórdão 3966/2010 - TCU - 2ª Câmara, que deu origem à presente TCE).

12. Em resposta à mencionada citação, o Município apresentou alegações de defesa (peça 7, p. 20-23, que foram analisadas nos itens 56-64 da dita instrução à peça 108, conforme segue:

Município de Caxias/MA (CNPJ: 06.082.820/0001-56).

56.O Município de Caxias/MA foi citado em solidariedade com a Sra. Márcia Regina, ex-prefeita, com a utilização do Ofício 161/2011-TCU/Secex-MA, de 21/1/2011 (peça 2, p. 25-27). O fundamento para a citação foi “desvio de finalidade na aplicação de recursos do Fundef (...)”.

A municipalidade apresentou defesa em 5/5/2011, nos termos da peça 7, p. 20-23 e, antes que o documento fosse analisado pelo Tribunal, o ente municipal foi novamente citado pelo Ofício 150/2012-TCU/Secex-MA, de 30/1/2012 e localizado à peça 27. Novamente compareceu aos autos com suas alegações de defesa e acostou aos autos as peças 67 e 74, a primeira datada de 27/2/2012 e a segunda 1/3/2012.

Justificativa: Por intermédio de seu Procurador-Geral, o ente se defendeu afirmando, em seus três documentos de alegações de defesa, que os recursos desviados não teriam sido utilizados em benefício da municipalidade, mas sim, no interesse de terceiros. De maneira complementar, busca guarida nas prescrições da Súmula TCU 230, ao apresentar cópia de Ação de Improbidade Administrativa, movida pelo município em desfavor da Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (peça 74, p. 10-24), além de Representação com a mesma responsável no polo passivo (peça 74, p. 25-36).

Análise: É possível se reconhecer parcial razão ao Município de Caxias/MA, no tocante aos valores repassados à SOEDUCA. Conforme se lê no item 1.6.1.1.1., do Acórdão 3.966/2010-TCU-2ª Câmara, o valor de R\$ 161.865,00 teria sido aplicado no pagamento de professores não vinculados à folha de pagamentos do Fundef, mas sim, de entidade de cunho particular, configurando, portanto, a utilização com natureza particular dessas verbas, devendo a responsabilidade recair exclusivamente sobre a ex-prefeita.

No tocante aos demais valores da Decisão e, conseqüentemente, dos ofícios de citação, não há fundamento para os argumentos apresentados pelo defendente.

A uma, porque os recursos foram utilizados pela municipalidade, seja no financiamento de programas sociais, seja no pagamento de tarifas bancárias, em afronta ao que determina os arts. 70 e 71, inciso IV, da Lei 9.394/1996.

A duas, porque não está configurado o proveito particular dos recursos, ou seja, não houve apropriação indébita por parte da ex-prefeita, mas somente a aplicação em finalidade não prevista ou proibida pela norma regente.

A três, porque a Súmula TCU 230 não socorre o município no caso em comento, uma vez que se aplica à responsabilização de prefeito sucessor pela prestação de contas de recursos recebidos. No caso em comento, trata-se de mera recomposição dos recursos originalmente destinados ao desenvolvimento da educação básica naquela comunidade que, tendo usufruído de outros benefícios à custa dos já escassos recursos destinados à educação, deve restituir ao fundo para que essas verbas sejam aplicadas onde originalmente planejado.

Nesse ponto, o valor a ser imputado ao Município de Caxias/MA deve ser ajustado, retirando-se a soma de R\$ 161.865,00 e mantendo-se o restante, sem a necessidade de repetir a citação, uma vez que os demais valores e datas já são de conhecimento do ente municipal.

13. Como resultado da análise das alegações, na mesma instrução, no tópico “conclusão”, foi feita, nos termos a seguir, a síntese das ocorrências que motivaram a proposta de encaminhamento, inclusive em relação à defesa apresentada pelo município de Caxias/MA:

121. A análise em conjunto de todos os fatos ocorridos, onde foram citados e ouvidos em audiência vários responsáveis por irregularidades apuradas, relativamente a recursos do Fundeb utilizados pela Prefeitura de Caxias/MA, na gestão 2002/2004 e desviados para a Faculdade Vale do Itapecuru (FAI), de propriedade do então Deputado Paulo Marinho, cônjuge da ex-prefeita Márcia Regina Serejo Marinho, conduz às conclusões que se seguem

122. Quanto à Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (CPF: 334.233.343-04) – ex-prefeita – gestão 2001-2004 e a sociedade empresária Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ: 05.027.998/0001-31) – (Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda.), devidamente citados, permaneceram silentes, operando-se os efeitos da revelia, com prosseguimento do processo que, pelas informações até aqui colhidas, conduzem ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa.

123. No tocante ao Sr. José Miguel Lopes Viana (CPF: 044.987.203-34), ex-prefeito em exercício e signatário do contrato com a SOEDUCA, suas razões de justificativas não tiveram o condão de afastar as irregularidades a ele imputadas, devendo suas contas serem julgadas irregulares, com aplicação de multa.

124. Em referência aos membros da Comissão Permanente de Licitação, a saber: Sr. Antônio Rodrigues Bezerra Sobrinho (CPF: 077.038.483-87); Sra. Dalva Veras da Cunha Araújo (CPF: 065.684.243-15); Sr. Othon Luiz Machado Maranhão (CPF: 907.687.103-59) e o Sr. José Dometílio Braga (CPF: 001.208.473-53) suas razões de justificativas devem ser integralmente acatadas, suas contas devem ser julgadas regulares, com quitação plena aos responsáveis.

125. Não têm o condão de justificar as irregularidades ou afastar os respectivos débitos, as alegações de defesa dos seguintes responsáveis: Raimundo Antônio da Luz Cantanhede (CPF: 179.364.622-87); H. de Souza Filho e Cia Ltda. (CNPJ: 04.971.705/0001-07); Construtora Sabiá Ltda. (CNPJ: 05.417.943/0001-38) e Construtora Cicloide Ltda. (CNPJ: 05.322.117/0001-05). Com isso, suas respectivas contas devem julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa.

126. Às alegações de defesa apresentadas pelo Município de Caxias/MA (CNPJ: 06.082.820/0001-56) cabe acatamento parcial, retirando-se do valor do débito originalmente imputado, a soma de R\$ 161.865,00, já que trata-se de valor desviado para instituição particular e não utilizado em benefício da municipalidade. Quanto aos demais valores, o ente municipal deve ser condenado em débito para ressarcimento destes aos cofres do Fundeb.

127. No que concerne às citações encaminhadas ao Sr. Ítalo Anderson Mendes Barros (CPF: 027.967.443-02) e a Sra. Tayanne Mayara Mendes Barros (CPF: 016.782.183-08), na qualidade de sócios da empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ: 05.027.998/0001-31) – (Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda.) à época da ocorrência das irregularidades, tais comunicações devem ser desconsideradas, em atendimento ao Despacho exarado à peça 98.

14. Para encaminhamento dos autos rumo à apreciação de mérito pelo Tribunal, resta pendente o exame das manifestações do Município de Caxias, por seu procurador, em peça apresentada a guisa de Recurso de Reconsideração (peça 119), recebida pelo Ministro-Relator, Augusto Sherman Cavalcanti, para ser “aproveitada, na medida do possível”, como novos elementos de defesa, conforme disposto no parágrafo único do mesmo artigo 279 do Regimento Interno do TCU.

Novas alegações de Defesa (peça 119)

15. No caso dos elementos adicionais de defesa à peça 119, o Município procura descaracterizar o desvio de finalidade de recursos do Fundeb, argumentando que “são caracterizados como atos de improbidade administrativa, pelos quais os responsáveis devem responder com o seu patrimônio”. No caso em espécie, assevera que

Nos presentes autos é patente que os agentes causadores da irregularidade são, exclusivamente, a ex-gestora, Márcia Regina Serejo Marinho, e os demais membros de sua equipe envolvidos,

não sendo cabível nem mesmo a figuração do Município no polo passivo da apuração, que deveria apenas ser cientificado dos atos apurados para as providências necessárias e cabíveis diante dos atos e fatos então apresentados.

16. O defêdente ainda alega que “não há qualquer comprovação de benefício obtido pelo Município Recorrente”. Nesse sentido, também afirma que “o Município em momento algum foi beneficiado, não se podendo sequer cogitar que houve locupletamento indevido pela Administração Pública em relação aos recursos federais”. Ao final, alega que “nada impede que a malversação dos recursos tenha sido empregada em benefício próprio dos demais envolvidos”.

Análise

17. O Município não inova no sentido de descaracterizar o desvio de finalidade de recursos do Fundef. Ao contrário, mantém ênfase já refutada na análise acima transcrita (item 12). Entretanto, o que os autos demonstram é que o Município financiou despesas estranhas ao Fundef, quando deveria ter feito esses dispêndios com recursos de outras rubricas de seu orçamento.

18. Acerca do desvio de finalidade, merece relevo o registro feito no item 20 do Voto condutor do Acórdão 3990/2016/1ª Câmara, da lavra do Ministro Bruno Dantas:

(...) quando verificada a ocorrência de desvio de finalidade – ou seja, quando a área para a qual os recursos se destinavam não é respeitada, como, por exemplo, quando o gestor constrói uma ponte no lugar de uma escola ou compra um caminhão de lixo no lugar de uma ambulância –, aí, sim, há débito. Nesse caso, uma vez comprovado que o ente federado se beneficiou da aplicação irregular dos recursos, cabe a ele o dever de arcar com o débito, podendo (trata-se de uma faculdade) haver a condenação solidária do agente público, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004, que assim preceitua:

“Art. 3º Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.”

19. Portanto, rejeitam-se as alegações de defesa do Município, uma vez que não logram êxito em elidir o indício de irregularidade que lhe é atribuído, mantendo-se, por pertinente, inteiro teor da instrução à peça 108, observadas as anotações do Ministério Público e no voto do Ministro-Relator (peças 110 e 112), que trazem discordâncias pontuais em relação ao encaminhamento proposto, e que não de ficar consagradas, ou não, no acórdão que nestes autos vier a ser proferido pelo Tribunal.

CONCLUSÃO

20. Com o insucesso do Município de Caxias em elidir o indício de desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundef, revigoram-se as análises técnicas e a conseqüente proposta de encaminhamento feita na instrução à peça 108, em relação ao próprio ente federativo, bem assim aos demais responsáveis ali implicados, pelo que os autos, após as manifestações da equipe dirigente da Secex-MA, poderão rumar para julgamento do Tribunal, com prévia manifestação do Ministério Público junto ao TCU, nos exatos termos expressos na instrução citada.

21. Destarte, em homenagem ao que ordena a Decisão Normativa TCU 35/2000 tanto quanto o art. 202, § 2º, do Regimento Interno, não se distingue subjetivamente nenhuma excludente de ilicitude nem tampouco qualquer fato para que se vislumbre a boa-fê dos responsáveis. Sejam por terem sido, alguns, revéis e, com isso, terem perdido a oportunidade de demonstrar a ausência de má-fê, seja por não apresentarem argumentos consistentes que afastem tal entendimento, razões pelas quais, com espeque no art. 3º, do indigitado normativo interno, há de se proferir, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

22. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa, constantes do anexo da Portaria – Segecex 17, de 15/5/2015.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, e nos termos anteriormente anotados na instrução à peça 108, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis para todos os fins a Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (CPF: 334.233.343-04) – ex-prefeita – gestão 2001-2004 e a sociedade empresária Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ: 05.027.998/0001-31) – (Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda.), dando prosseguimento ao processo, na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, sejam acatadas as respectivas razões de justificativas do Sr. Antônio Rodrigues Bezerra Sobrinho (CPF: 077.038.483-87); Sra. Dalva Veras da Cunha Araújo (CPF: 065.684.243-15); Sr. Othon Luiz Machado Maranhão (CPF: 907.687.103-59) e o Sr. José Dometílio Braga (CPF: 001.208.473-53);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (CPF: 334.233.343-04) – ex-prefeita – gestão 2001-2004, Sr. Raimundo Antônio da Luz Cantanhede (CPF: 179.364.622-87); H. de Souza Filho e Cia Ltda. (CNPJ: 04.971.705/0001-07); Construtora Sabiá Ltda. (CNPJ: 05.417.943/0001-38); Construtora Cicloide Ltda. (CNPJ: 05.322.117/0001-05) e Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ: 05.027.998/0001-31) – (atual Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda.), condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, incluindo-se aí o Município de Caxias/MA, com as solidariedades elencadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb do Município de Caxias/MA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em razão das irregularidades listadas abaixo, ocorridas durante os exercícios financeiros de 2002, 2003 e 2004 e cujas alegações de defesa não foram suficientes para demonstrar a boa e regular gestão dos recursos ou afastar o débito.

c.1.) Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (CPF: 334.233.343-04), individualmente, em razão de desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundef, direcionados para a Sociedade Educacional Caxiense S/C Ltda. – SOEDUCA e pela não apresentação de documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos do mesmo fundo, nos exercícios financeiros de 2003 e 2004, contrariando os arts. 70 e 71, inciso IV, da Lei nº 9.394/1996 e o art. 2º da Lei nº 4.924/1996.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL R\$
30/12/2002	161.865,00
1/2/2002	39.655,13
8/2/2002	34.370,00
1/3/2002	345.616,65
2/4/2002	274.555,55
3/4/2002	335.513,10
6/5/2002	124.928,36
20/6/2002	46.464,03

8/7/2002	51.632,87
9/7/2002	82.755,93
10/7/2002	47.043,13
2/8/2002	47.045,04
7/8/2002	119.658,10
22/8/2002	20.346,45
30/8/2002	268.056,96
2/9/2002	285.620,72
5/9/2002	47.029,86
10/9/2002	61.356,08
19/9/2002	64.497,94
10/10/2002	45.932,72
11/10/2002	31.444,87
11/11/2002	105.150,11
22/11/2002	56.925,11
10/12/2002	31.185,00
11/12/2002	45.240,38
20/12/2002	270.125,00
30/12/2002	326.606,32
2/1/2003	421.929,06
14/1/2003	45.350,43
24/1/2003	41.535,00
30/1/2003	528.044,86
31/1/2003	44.120,92
14/2/2003	44.255,55
27/2/2003	44.866,37
12/3/2003	83.277,24
10/4/2003	119.515,09
12/5/2003	47.085,85
24/10/2003	37.684,40
22/3/2004	36.544,60
14/4/2004	38.215,47
22/4/2004	32.899,17
25/5/2004	66.520,00
21/9/2004	38.315,41
24/9/2004	142.010,84

Atualizado em 1/1/2013, R\$ 9.492.072,51.

c.2.) Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (CPF: 334.233.343-04), em solidariedade com o Município de Caxias/MA (CNPJ: 06.082.820/0001-56), em razão de desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundef, nos exercícios financeiros de 2002, 2003 e 2004, contrariando os arts. 70 e 71, inciso IV, da Lei nº 9.394/1996 e o art. 2º da Lei nº 4.924/1996.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL R\$
11/1/2002	6.347,00
18/2/2002	2.500,00

28/2/2002	5.700,00
30/4/2002	4.799,99
24/9/2002	9,50
2/10/2002	2.090,00
16/10/2002	0,35
4/11/2002	1.706,00
27/11/2002	492,00
11/12/2002	61.350,10
24/12/2002	0,70
2/1/2003	5.003,00
3/2/2003	2,00
20/2/2003	1.036,00
25/2/2003	504,00
27/2/2003	7.666,00
5/3/2003	3,00
1/4/2003	15.002,00
2/5/2003	2,00
2/6/2003	2,00
1/7/2003	8.282,00
1/8/2003	3,00
19/8/2003	6.531,30
1/9/2003	2,00
3/9/2003	7.218,00
1/10/2003	164,00
3/10/2003	3.068,00
10/10/2003	1.010,00
13/10/2003	186,00
23/10/2003	284,00
3/11/2003	3,00
14/2/2003	44.255,55
27/2/2003	44.866,37
12/3/2003	83.277,24
10/4/2003	119.515,09
12/5/2003	47.085,85
24/10/2003	37.684,40
22/3/2004	36.544,60
14/4/2004	38.215,47
22/4/2004	32.899,17
25/5/2004	66.520,00
21/9/2004	38.315,41
24/9/2004	142.010,84
4/11/2003	1.974,00
11/11/2003	1.372,00

28/11/2003	1.920,00
1/12/2003	2,00
11/12/2003	188,00
19/12/2003	3.106,00
22/12/2003	1.374,00
30/12/2003	2.024,00
1/6/2004	6.800,00
1/3/2004	9.600,00
1/9/2004	8.800,00
15/7/2004	15,00
2/8/2004	3,40
7/1/2004	86,00
9/1/2004	1.006,00
30/1/2004	1.218,00
2/1/2004	3,00

Atualizado em 1/1/2013, R\$ 1.503.320,28.

c.3.) Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (CPF: 334.233.343-04), em solidariedade com o Raimundo Antônio da Luz Cantanhede (CPF: 179.364.622-87), pela inexecução total dos serviços de perfuração de poço na U.E. Marechal Deodoro (Povoado de Palestina) Município de Caxias/MA, autorizados pelo Memorando 045/2004-GMDE.

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
3.318,51	31/8/2004

Atualizado em 1/1/2013, R\$ 5.135,06.

c.4.) Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (CPF: 334.233.343-04), em solidariedade com a Construtora Sabiá Ltda. (CNPJ: 05.417.943/0001-38), pela inexecução parcial de obra na U.E. Cristino Cruz (Povoado Esperança) e inexecução total de obras relativas às seguintes Unidades Escolares: Povoados Pombo e Correntino; U.E. Benedito Barbosa (Povoado Muquém) e U.E. Oziel Silva Rios (Povoado Capim Grosso), todos no Município de Caxias/MA e resultantes da Carta Convite 052/2004.

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
58.659,87	20/6/2003

Atualizado em 1/1/2013, R\$ 96.994,87.

c.5.) Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (CPF: 334.233.343-04), em solidariedade com a sociedade empresária Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ: 05.027.998/0001-31) – (atual Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda.), pela inexecução parcial de obras na U.E. Roseana Sarney (Povoado Coqueiro), U.E. Coronel Crispim (Povoado Fazenda Tiririca) e U.E. São Sebastião (Povoado da Vaca Morta), além de inexecução total de obras relativas às seguintes Unidades Escolares: U.E. Trabalhosa; U.E. Sara Nunes de Almeida (Povoado Angical) e U.E. Filomena Labres de Lemos (Povoado Tapera Grande), todos no Município de Caxias/MA e resultantes da Carta Convite 075/2004 e superfaturamento nos itens de serviços relacionados à Carta Convite 020/2003.

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
63.384,60	29/6/2004
151,95	4/6/2004

Atualizado em 1/1/2013, R\$ 99.917,58.

c.6.) Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (CPF: 334.233.343-04), em solidariedade com a sociedade empresária H. de Souza Filho e Cia Ltda. (CNPJ: 04.971.705/0001-07), pela inexecução parcial de obras na U.E. São Pedro (Povoado São Pedro), no Município de Caxias/MA e resultantes da Carta Convite 020/2003 e superfaturamento nos itens de serviços relacionados à Carta Convite 020/2003.

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
3.193,99	26/3/2003
8,64	24/4/2003
1.242,66	28/5/2003
221,14	17/3/2003

Atualizado em 1/1/2013, R\$ 7.8888,88.

c.7.) Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (CPF: 334.233.343-04), em solidariedade com a Construtora Cicloide Ltda. (CNPJ: 05.322.117/0001-05), pela inexecução parcial de obras na U.E. João Domingos de Lima (Povoado Centro das Cabeceiras), no Município de Caxias/MA e resultantes da Carta Convite 068/2003.

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
6.921,56	20/6/2003

Atualizado em 1/1/2013, R\$ 11.444,80.

d) aplicar à Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (CPF: 334.233.343-04) – ex-prefeita – gestão 2001-2004, Sr. Raimundo Antônio da Luz Cantanhede (CPF: 179.364.622-87); H. de Souza Filho e Cia Ltda. (CNPJ: 04.971.705/0001-07); Construtora Sabiá Ltda. (CNPJ: 05.417.943/0001-38); Construtora Cicloide Ltda. (CNPJ: 05.322.117/0001-05) e Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ: 05.027.998/0001-31) – (atual Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda.), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Miguel Lopes Viana (CPF: 044.987.203-34), ex-prefeito em exercício e signatário do contrato com a SOEDUCA, em razão de contratação por inexigibilidade de licitação, de empresa recém-criada e sem qualquer comprovação de experiência na área, pertencente à Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (CPF: 334.233.343-04), então prefeita de Caxias/MA, em afronta aos arts. 13 e 25, inciso II, da Lei 8.666/1993;

f) aplicar ao Sr. José Miguel Lopes Viana (CPF: 044.987.203-34), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

h) autorizar, desde logo e mediante solicitação, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre



cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

i) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-MA, em 23 de março de 2017.

(Assinado Eletronicamente)

Francisco de Assis Martins Lima

AUFC Matrícula 3074-0